



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.614 - GO (2019/0182496-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELO CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. REGIME PRISIONAL FECHADO. FIXAÇÃO DO MODO MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, E § 3º, DO CP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Inviável a fixação do modo inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando, não obstante o *quantum* de pena definitivamente irrogado ao acusado tenha sido superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, há circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime), que afastaram a pena-base do mínimo legal, evidenciando que o modo mais gravoso de cumprimento de pena mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

2. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria, mantendo, todavia, o regime inicial fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.614 - GO (2019/0182496-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELO CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO CARVALHO DOMINGOS contra decisão singular (e-STJ fls. 152-155) que não conheceu do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível e concedeu parcialmente a ordem de ofício para reduzir a pena cominada ao paciente para 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mas manteve o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque atirou por três vezes contra a vítima Antônio de Pádua Amaral, cujos ferimentos foram causa eficiente de sua morte.

Inconformada, a defesa interpôs apelação e teve o seu recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mantidos os demais aspectos da sentença condenatória (e-STJ fls. 92-99).

O aresto transitou em julgado (e-STJ fl. 138).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a redução de pena na segunda fase da dosimetria em maior proporção em face do reconhecimento de duas atenuantes e da mitigação do regime inicial para o semiaberto.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 160-173), a defesa insiste na tese de que o regime inicial deve ser alterado para o semiaberto, sob a alegação de que o *decisum* impugnado não apresenta fundamentação idônea para a manutenção do modo fechado, não obstante tenha reduzido a reprimenda do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a mitigação do regime é cabível em razão do *quantum* de pena definitivamente irrogado e das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que “*são integralmente favoráveis ao Agravante*” (e-STJ fl. 166).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que o *writ* seja concedido nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.614 - GO (2019/0182496-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, e não obstante a pena tenha sido reduzida nesta instância com base no entendimento da razoabilidade da escolha da fração de 1/6 (um sexto) da pena-base para o decréscimo da pena em razão de cada uma das atenuantes (confissão espontânea e relevante valor moral), resultando na pena definitiva de **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, o regime inicial fechado foi mantido por ser o mais adequado ao caso concreto.

Com efeito, em relação ao regime adequado para o início do resgate da reprimenda, cumpre salientar que não se admite a imposição de regime mais gravoso do que o previsto para o *quantum* de pena aplicado apenas em razão da gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado no enunciado 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, no caso dos autos, embora a pena não supere os 8 (oito) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a fixação de regime intermediário, a presença de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime), que afastaram a pena-base do mínimo legal, demonstram a gravidade concreta da conduta e a necessidade de maior grau de reprovação, e autorizam a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena, consoante vem decidindo este Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. [...] REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Inalterada a reprimenda corporal imposta ao paciente, a qual restou estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, e tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, resta justificado o regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

6. Writ não conhecido.

(HC 429.086/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. [...] REGIME DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.

[...]

3. No que tange ao regime de pena, embora estabelecida a pena definitiva maior que 4 e menor que 8 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1732842/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria, mantendo, todavia, o regime inicial fechado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0182496-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 517.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201003960876 201890570710 3960872720108090176

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCELO CARVALHO DOMINGOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.